



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.000092/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.113 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente GIOVANI TONDIN FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.113 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10950.000092/2009-99

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 151 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 141 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 25 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Trata-se da Notificação de Lançamento n.º 2006/609450663835055, lavrada contra o contribuinte acima mencionado, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005:

IRPF Suplementar (sujeito multa de ofício)	R\$ 1.498,09
Multa de ofício (75%)	R\$ 1.123,57
Juros de Mora (calculados até 28/11/2008)	R\$ 464,10
IRPF (sujeito a multa de mora)	R\$ 3.374,38
Multa de Mora	R\$ 674,87
Juros de Mora (calculados até 28/11/2008)	R\$ 1.045,38
Total do Crédito Tributário Apurado	R\$ 8.180,39

Segundo consta na Notificação de Lançamento e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a exigência é decorrente da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 5.447,58 e da Compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 3.374,38, ambas relativas a fonte pagadora BANCO DO BRASIL SA-CNPJ: 00.000.000/0001-91.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com as alegações a seguir sintetizadas:

Que foi inicialmente foi notificado do valor a pagar de R\$ 39.084,63. Em 01/07/2008 apresentou SRL com documentos referentes a Reclamação Trabalhista n.º 4/1999 movida contra o Banco do Brasil. Desta análise o crédito tributário foi reduzido para R\$ 8.180,39.

Alega que não concorda com o lançamento, pois os rendimentos recebidos referem-se a indenização trabalhista, não devendo estar sujeitos à incidência do Imposto de Renda das Férias e de Licença Prêmio.

Informa que os valores relativos a reflexos de horas extras possuem natureza indenizatória, pois não se referem a gozo de férias ou de licença prêmio. Aduz que na Notificação não estão discriminadas quais seriam as verbas consideradas isentas, tributáveis ou sujeitas à tributação exclusiva.

Quanto à isenção dos rendimentos relativos à férias indenizadas, apresenta jurisprudência do Conselho do Contribuinte e do STJ. Ainda alega que o Parecer PGFN/CRJ/N.º 2141/2006 é neste sentido.

Afirma que os juros moratórios têm natureza indenizatória, e visam recompor o patrimônio, não gerando rendas ou acréscimos patrimoniais, não estando sujeito à

incidência do imposto de renda, conforme jurisprudência acostado do STJ e doutrina de Roque Antonio Carazza.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REFLEXOS. FERIAS. LICENÇA-PRÊMIO. TRIBUTAÇÃO.

Incide imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista a título de reflexos sobre férias e licença-prêmio, a não ser que haja comprovação de que se trate de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, férias proporcionais, abono pecuniário de férias.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitos à incidência de imposto de renda os juros de mora relativos às parcelas tributáveis recebidas em reclamatória trabalhista.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 17/01/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 150), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 10/02/2012 (protocolo de e-fl. 151), onde se verifica que os argumentos impugnatórios foram repisados. Apresenta documentos (e-fls. 160 e ss). Apresenta na data de 20/06/2012 Decisões e Peças Judiciais concernentes à ação trabalhista em que foi parte (e-fls. 165 e ss.)

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. O **recurso** é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, podendo assim ser apreciado

7. A autuação foi lavrada tendo em vista a constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, com redução do imposto suplementar para R\$2.062,95, através da Decisão Guerreada.

8. Verifica-se que todos os rendimentos aqui discutidos aqui envolvidos e todos os argumentos impugnatórios e recursais face ao levantamento dos mesmos pela Notificação de Lançamento foram levados à prestação jurisdicional através de Ação Ordinária junto à Justiça Federal do Paraná, sob autos de nro. 2009.70.03.002869-8/PR (e-fls. 165 e ss.), caracterizada está a concomitância entre as lides Administrativa e Judicial.

9. Em relação à Concomitância, da seguinte forma dispõe a Sumula CARF n° 01:

Súmula CARF n° 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício,

com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

10. Dessa forma, caracterizada está a renúncia a esta Instância Administrativa e o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Dispositivo

11. Isso posto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima